



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001945-75.2023.8.26.0300, da Comarca de Jardinópolis, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001945-75.2023.8.26.0300

COMARCA: JARDINÓPOLIS

APELANTE: CPFL – COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

APELADA: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S. A.

VOTO Nº 55.273

SEGURO RESIDENCIAL - Pretensão regressiva deduzida por seguradora em face da responsável pela reparação dos danos julgada procedente - Danos elétricos a equipamentos dos segurados - Nexo causal não demonstrado - Pretensão regressiva que se tem por improcedente - Apelação provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de procedência da pretensão regressiva deduzida por seguradora sub-rogada em todos os direitos dos segurados, condenada a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 11.793,00, corrigida monetariamente, conforme índices deste TJSP, desde o desembolso, acrescida de juros de 1% ao mês a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformada, a ré afirma, em preliminar, que houve cerceamento de defesa, uma vez que pleiteou a oitiva dos segurados, a fim de ter conhecimento das instalações internas, as condições dos aparelhos danificados no dia do sinistro, pois, a autora não possui os aparelhos, bem como a confirmação quanto à regulação do sinistro, diante da alegação do pagamento integral que carece de força probante, por se tratar de prova unilateral. Requereu a nulidade da sentença. Alega que, a petição inicial é inepta por ausência de documentos essenciais, em descumprimento ao que dispõe o artigo 320, do Código de Processo Civil. Não há documentos que

comprovem a regulação do sinistro e o demonstrativo de pagamento é inválido e, ainda, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que não foi constatada nenhuma ocorrência nas instalações, ressaltando que, a queima de aparelhos não se restringe a ocorrências na rede elétrica, podendo advir de diversos outros motivos, tais como: descargas atmosféricas, vida útil do aparelho, manutenção e armazenamento indevido do equipamento, problemas na instalação interna da residência, oscilações no sistema de televisão a cabo, entre outras (fl. 429). Há, também, ilegitimidade ativa, uma vez que a unidade consumidora está cadastrada em nome de terceiro e não do segurado, embora o juízo de primeiro grau tenha entendido que não é imprescindível que a unidade consumidora esteja em nome do segurado. Afirma a ocorrência de prescrição ânua, devendo ser aplicado o artigo 206, § 1º, II, “a”, do Código Civil. Aduz que o aviso do sinistro possui o mesmo número da apólice (1813162) e consta dos processos 1005372-78.2021.8.26.029 e 1001476-97.2021.8.26.0300. A autora sequer anexou as apólices dos segurados e não é possível que, em se tratando de contrato individual de seguro. Ressaltou que as datas dos sinistros são anteriores ou contam com a mesma data de vigência dos seguros. Portanto, não pode ser compelida a ressarcir seguro irregular. Compulsando os autos nº 1000290-92.2022.8.26.0368, verificou que o magistrado reconheceu que as apólices apresentadas possuem defeitos que lhes retiram a capacidade de produzir efeitos, assim como, em acórdão proferido nos autos do processo nº 1002875-54.2021.8.26.0368, foi reconhecido que a seguradora não comprovou a relação contratual mediante a juntada das apólices correspondentes aos segurados, apenas indicou a mesma numeração com períodos de vigência diversos em relação aos segurados. Também não restou comprovado que os segurados não deram causa ao evento danoso. Os laudos apresentados foram produzidos unilateralmente, inexistindo nexo causal entre os danos e o fornecimento de energia elétrica. Ademais, ao se desfazer dos aparelhos danificados impediu o exercício da ampla defesa e do contraditório e os laudos mencionam de forma genérica falha no sistema

de alimentação. Sustenta a aplicabilidade da Lei de concessões, do Decreto 41.019/57, e da Resolução Normativa da ANEEL, que prevê os requisitos para o ressarcimento dos danos, observando que, para o pedido de ressarcimento a concessionária deve verificar a existência ou não do nexo de causalidade, havendo necessidade de inspeção nos aparelhos e, após isso, tem o prazo de quinze dias para se manifestar sobre o deferimento ou não do pedido de ressarcimento e não foi possível identificar qualquer interrupção no fornecimento de energia, incidindo a excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, do CDC. Além do mais, há muitas causas de avarias em equipamentos elétricos, tais como instalação interna do imóvel, aparelho demasiadamente antigo, além de danos elétricos ocasionados por chuvas e descargas atmosféricas, inexistindo presunção de que a queima se efetivou por má prestação dos serviços. Impugnou os laudos apresentados por entender que se trata de meras ordens de serviços ou orçamentos de assistências técnicas, emitidos por profissional não habilitado. Quanto aos danos materiais, os equipamentos danificados tinham vários anos de uso, não podendo ser considerado como se tivessem o mesmo valor de um equipamento novo e a condenação por danos não comprovados viola os artigos 402 e 403, do Código Civil, uma vez que não corresponderia ao efetivo prejuízo. Com relação às verbas de sucumbência, não deu causa à demanda, devendo ser reformada a r. sentença com a condenação da parte adversa ao pagamento de honorários. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Caso seja mantida a sentença, que os equipamentos avariados lhe sejam entregues, sob pena de enriquecimento sem causa da seguradora.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A pretensão deduzida na inicial é de ressarcimento de quantia desembolsada com o pagamento de indenizações (fls. 45, 58, 68 e

80) a quatro segurados da apelada (fls. 46/51, 59/63, 69/74 e 81/85), em decorrência de avarias em equipamentos, a pretexto de “falha na distribuição de energia elétrica” (fl. 6), fatos ocorridos nos dias 13/01/2021, 09/01/2021 (fls. 35, 39/43).

O apelo merece provimento.

Com efeito, a apelada não fez prova documental da regularidade da regulação dos sinistros que a habilitasse a se sub-rogar nos direitos dos segurados para postular o que postulou na inicial.

A começar de que a apelada não juntou aos autos as apólices firmadas com os quatro segurados indicados na petição inicial. Juntou, apenas, relatórios finais da regulação com base nos quais postula o ressarcimento do que pagou, mas que contêm informações desconstruídas que foram apontadas pela apelante na contestação e que não foram esclarecidas pela apelada ao longo do processo.

Veja-se que nos referidos relatórios, as datas dos sinistros coincidem com as datas da contratação das apólices, o que, em si, já caracteriza fato de difícil aceitação (fls. 45, 58, 68 e 80).

Os tais laudos de oficina que instruíram esses relatórios apresentam inconsistências que desautorizam convencimento seguro sobre a presença do nexo causal entre os danos apontados e falha no fornecimento da energia elétrica. O laudo técnico de fl. 53 não está assinado. O de fl. 65 descreve os danos, mas não os vincula a falha no fornecimento da energia elétrica. O de fl. 76 credita o dano a “descargas atmosféricas”, sem declinar o vínculo com o fornecimento da energia elétrica. E o de fl. 89 foi subscrito por pessoa que não declinou a qualificação técnica, lançado em papel timbrado de uma empresa de tecnologia em segurança.

A precariedade dos documentos de fls. 34/44, por sua vez, não permitem o reconhecimento de que foi atendida a Resolução Normativa da ANEEL exigente do pedido administrativo de ressarcimento, de modo a permitir que a concessionária pudesse, oportunamente, avaliar os fatos e, se fosse o caso, reparar os danos.

Ora, se para a apelada os documentos mencionados foram suficientes para a comprovação dos sinistros, assim não pode ser para a apelante, que tem toda razão em não se sujeitar aos critérios adotados pela apelada.

Diante da inexistência de prova conclusiva sobre o nexo causal entre os danos nos equipamentos dos segurados e o fornecimento da energia elétrica, a solução é o provimento do apelo para julgar improcedente a pretensão regressiva deduzida na petição inicial, prejudicado o exame das demais questões suscitadas no apelo.

Isto posto, voto pelo provimento da apelação para julgar improcedente a pretensão deduzida pela apelada, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor atribuído à causa.

SÁ DUARTE

Relator